



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

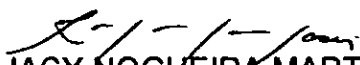
Processo nº. : 10480.006218/98-26
Recurso nº. : 123.130
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : IRANI BARBOSA DE LUNA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.143

PRELIMINARES DE NULIDADE POR FALTA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA AFASTADAS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – GLOSA DE PENSÃO JUDICIAL – APLICAÇÃO DA TAXA “SELIC” - FALTA DE COMPROVAÇÃO – Uma vez não contestado, mediante provas contrárias, o acréscimo patrimonial a descoberto, apurado pela fiscalização e assim como, não comprovado que a dedução de pensão alimentícia decorreu de acordo ou sentença judicial, é de se manter, na íntegra, a autuação fiscal pelos motivos ensejadores do lançamento de ofício. Devidos os juros de mora com base no índice “selic”

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRANI BARBOSA DE LUNA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente momentaneamente o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.006218/98-26
Acórdão nº. : 106-12.143

Recurso nº. : 123.130
Recorrente : IRANI BARBOSA DE LUNA

RELATÓRIO

1- Trata-se de Auto de Infração de IRPF referente ao exercício de 1994, período-base de 1993, por imputar omissão de rendimentos com acréscimo patrimonial a descoberto e glosa de deduções de pensão judicial, conforme documento a fls. 01/67.

2- O Contribuinte, a fls. 71/76, ofereceu sua Impugnação, invocando preliminar de NULIDADE por falta de tipificação legal, declarando cerceamento de defesa e violação do princípio de legalidade, além de alegar a decadência para os períodos de janeiro a agosto de 1993 com base no Art. 150, Parágrafo 4º do CTN, uma vez que entende que o IR é tributo com lançamento por homologação, citando, inclusive Acórdão da 8ª Câmara desse E. Conselho para reforçar sua tese para pedir a extinção do crédito tributário e conseqüente nulidade do Auto de Infração;

3- Quanto a glosa da pensão alimentícia o Impugnante alega que pagou a pensão para a ex-esposa pela importância de R\$ 4.800,06, conforme depósito bancário, em cumprimento de acordo judicial, citando também Acórdãos desse Conselho, específicos sobre a matéria;

4- Pede também a nulidade do débito porque o indexador utilizado - TR/TRD - foi declarado inconstitucional pelo STF e cita uma decisão desse E. Conselho afastando a aplicação da TRD anterior a agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

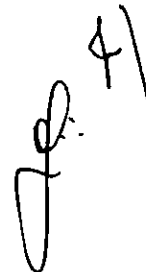
Processo nº. : 10480.006218/98-26
Acórdão nº. : 106-12.143

5- Assim como se debate contra a aplicação da Taxa "SELIC" para a correção do débito apurado;

6- Insurge-se ainda, contra a alegada presunção fiscal ou indícios para se obter a base de cálculo tributada, citando copiosa doutrina sobre o assunto, vez que não se compatibilizam com os princípios da legalidade e da tipicidade da tributação, afirmando que " caberia ao fisco verificar a existência de passivo fictício, de erro entre a escrituração fiscal e contábil, fazer o levantamento físico do estoque ou até mesmo cumprir o art 229 do RIR-94, mas deveria obedecer da forma como está descrito. Ou seja, em primeiro verificar se havia vício na escrituração, para depois pedir explicação dos numerários ingressados no caixa" (fls. 75);

7- E , por fim, alega a aplicação do Art. 112 do CTN, para invocar a interpretação mais favorável ao Contribuinte;

8- A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife- PE exarou sua decisão a fls. 80/86, reconhecendo a procedência do lançamento, afastando a preliminar de nulidade mencionando que houve correto e suficiente enquadramento legal, assim como afasta a decadência baseando-se de que a contagem do prazo decadencial se inicia a partir da notificação do lançamento, que coincide com a data da entrega da respectiva declaração de rendimentos, confirma, ademais que, se o Contribuinte não provar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como acréscimo patrimonial a descoberto e quanto a glosa o Contribuinte deixou de apresentar documentação suficiente para afastar a pretensão fiscal;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.006218/98-26
Acórdão nº. : 106-12.143

9- O Contribuinte, às fls. 91/105 apresente seu Recurso Voluntário, argumentando o seguinte:

- Em primeira preliminar falta de correto enquadramento legal, nos termos já aduzidos em sua peça inicial de defesa;
- Em segunda preliminar suscita a decadência, também reproduzindo as mesmas alegações da Impugnação;
- Quanto a glosa da pensão judicial insiste nos depósitos bancários que se destinam a sua ex-esposa, para manter a dedução dos respectivos valores;
- Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto insurge-se alegando ilegal presunção, citando doutrina e jurisprudência administrativa a favor de sua tese;
- Quanto ao Juros de Mora defende a inaplicabilidade da taxa SELIC, citando a sentença na íntegra do Juiz Federal da 8ª Vara de Pernambuco, Dr. Élio Wanderley de Siqueira Filho, acrescentando ainda a existência do anatocismo, contra a capitalização de juros sobre juros;
- E, afinal, invoca a aplicação do Art. 112 do CTN, em se constatando dúvidas, para a interpretação mais benigna ao Contribuinte.

10- O presente Recurso subiu a esta instância por força da impetração do Mandado de Segurança, com obtenção de liminar afastando a exigibilidade do depósito mínimo para reexame da matéria, conforme fls. 116/119.

11- Os autos foram baixados em diligência, em decorrência da Resolução nº 106-1.123, a fim de intimar o Contribuinte e a sua ex-esposa para

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.006218/98-26
Acórdão nº. : 106-12.143

comprovar a existência de acordo ou sentença judicial , assim como apresentar a Declaração de Imposto de Renda da ex-esposa, eis que retornou os autos apenas juntando comprovantes de depósitos bancários em nome da ex-esposa, que também não apresentou sua declaração, para os efeitos pretendidos pela citada resolução desta E. Câmara.

Eis o Relatório.

Handwritten signature and initials, possibly 'F. 1'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.006218/98-26
Acórdão nº. : 106-12.143

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Uma vez presentes os pressupostos de regularidade e em cumprimento a ordem judicial constante nestes autos, tomo conhecimento do presente Recurso.

Não procede a primeira preliminar sobre a nulidade do auto de infração com o cerceamento de defesa em face ao alegado não preenchimento dos requisitos estabelecidos no Art. 11, inciso II, do Decreto no. 70.235/72, mormente o enquadramento legal, posto que, como mencionado a fls. 82, o auto de infração teve como enquadramento legal os artigos 1º a 3º e parágrafos, 8º da Lei no. 7.713/88; artigos 1º e 4º da Lei no. 8.134/90 e artigos 4º, 5º, 6º da Lei no. 8.383/91, c.c. art. 6º e parágrafos da Lei no. 8.021/90 e art. 10, inciso II do art. 11, inciso IV da Lei no. 8.383/91, sendo, portanto, evidente a correta fundamentação efetuada pela autoridade fiscalizadora.

Também não acolho a preliminar de decadência tributária, na esteira da exegese doutrinária que, com vistas a aplicabilidade do art. 150, parágrafo 4º do CTN, visto que a contagem dos 5 (cinco) anos, nos casos de lançamento por homologação, como é o IR, ocorre quando o sujeito passivo antecipa o pagamento do imposto, o que não aconteceu neste processo, vez que, exatamente, se apurou omissão de rendimentos, com acréscimo patrimonial a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.006218/98-26
Acórdão nº. : 106-12.143

descoberto, sem qualquer antecipação de pagamento do imposto, como está a exigir o citado dispositivo legal, aplicando-se, pois, o art. 173, inciso I do CTN.

A reforçar tal entendimento, a professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, em Nota ao Art. 150, na obra de ALIOMAR BALEEIRO, "Direito Tributário Brasileiro", 11ª Ed. 1999, p. 835, assevera:

"A inexistência de pagamento de tributo que deveria ter sido lançado por homologação ou a prática de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo ensejam a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, previsto no art. 149. Inaplicável se torna, então, a forma de contagem disciplinada no art. 150, Parágrafo 4º, própria para homologação tácita do pagamento (se existente). Ao lançamento de ofício aplica-se a regra geral do prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173 do mesmo Código."

Assim sendo, na presente situação, o Contribuinte entregou a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1994, período-base de 1993, em 31/05/94, fls. 13, cujo termo final para a constituição do crédito tributário se deu em 31 de maio de 1999, sendo que o auto de infração foi lavrado 22 de maio de 1998, sendo cientificado o Contribuinte em 26 de maio de 1998, tudo comprovadamente demonstrando nos presentes autos, e que, portanto, definitivamente elimina a possibilidade aventada de decadência tributária.

Quanto ao mérito, todavia, uma vez esclarecida satisfatoriamente nos presentes autos, ou seja, a glosa da pensão da ex-esposa de fato do Contribuinte, sem qualquer apresentação de acordo ou sentença judicial, como determina a lei para a manutenção da citada dedução na DIRPF, não há como acolher a pretensão do Contribuinte e somente subsistem validamente as circunstâncias apurada pela d. fiscalização em seu trabalho de apuração de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.006218/98-26
Acórdão nº. : 106-12.143

omissão de rendimentos e glosa de dedução ilegítima. A digna autoridade fiscal recusou, com razão, por entender inábil e inidôneo os simples depósitos bancários apresentados pelo Contribuinte em nome de sua ex-esposa, considerando necessário que exista acordo judicial ou o efetivo pagamento – sic – a despeito da juntada dos referidos depósitos em nome da beneficiária, ex-cônjuge, mesmo que após a diligência determinada por essa Câmara.

Entendo, também, improcedente a inaplicabilidade do índice “selic” conforme aventado pelo Recorrente, vez que é índice oficial e legalmente adotado para efeito de tratamento de juros de mora, uma vez apurada obrigação tributária decorrente de lançamento de ofício, como é o presente caso e, portanto, não há reparos quanto a fundamentação legal do auto de infração aqui julgado.

Assim, respeitado o princípio da verdade real que norteou este processo administrativo tributário, sou pelo entendimento de que uma vez elucidada a dúvida que pairava sobre a glosa como foi feita, confirmando a correção de sua subsistência autuada e, uma vez não contestado, mediante provas contrárias nestes autos, o acréscimo patrimonial a descoberto, bem apurado e comprovado pela autoridade fiscalizadora, sou pelo VOTO de negar, integralmente, provimento ao presente Recurso Voluntário.

Eis como Voto!

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2001.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO 